



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 19647.000278/2004-41
Recurso n° 155.266 Voluntário
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Acórdão n° 192-00.081
Sessão de 6 de outubro de 2008
Recorrente EDMUNDO THEODOR LUNDGREN
Recorrida 1ª TURMA/DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Sem comprovação inequívoca das condições e requisitos para fruição do benefício, no período pleiteado, mantém-se a exigência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

Formalizado em: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 87 a 94 da instância *a quo, in verbis*:

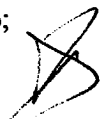
Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 12, no qual é calculada a restituição indevida a devolver relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 4.589,68 (quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2000, no qual foi alterada a seguinte linha da declaração:

- rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 47.557,03.

Não concordando com a exigência, o procurador do contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, alegando, em síntese, que:

1. foi obtido o laudo médico 096/97, emitido pela Junta de Perícias Médicas da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, confirmando que é portador de cardiopatia grave desde 27/08/1997, o que ensejava sua aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, o auferimento de rendimentos isentos;
2. todavia, sua aposentadoria foi publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 20/03/2001 e, posteriormente, em 12/04/2001 foi publicada a Portaria de isenção do imposto de renda retroativa a 27/08/1997;
3. com a publicação da Portaria de isenção retroativa, procedeu a retificadora de todas as declarações entregues entre 27/08/1997 e 03/04/2001;
4. juntamente às retificações das declarações foi requerida a restituição do saldo dos valores retidos na fonte pelo Estado de Pernambuco, tendo sido julgado procedente o pedido e os valores devidamente creditados em sua conta corrente;
5. foi lavrado o Auto de Infração referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, com defesa protocolada sob o nº 10480.003955/2002-97, no qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife julgou pela improcedência do lançamento fiscal;
6. posteriormente, em 24/11/2003, foi lavrado outro Auto de Infração relativo ao ano base 1997, exercício 1998, desconsiderando a isenção do impugnante;
7. em dezembro de 2003, foram lavrados dois Autos de Infração, um referente ao exercício 1999, ano-base 1998, período do primeiro Auto de Infração julgado improcedente pela DRJ/Recife e o outro, referente ao exercício 2000, ano-base 1999, objeto da presente impugnação;



8. no presente Auto de Infração se constata a inobservância do fisco com relação à isenção a que tem direito, inclusive não havendo qualquer menção sobre o assunto, tendo sido considerados como tributáveis os rendimentos antes isentos, ressalte-se que o próprio fisco havia concordado com a isenção ao proceder a restituição dos valores retidos;

9. embora a aposentadoria tenha sido julgada apenas após o período base tratado no Auto de Infração, ficou ressalvado o período anterior à aposentadoria em que o impugnante já se encontrava com cardiopatia grave, vez que seu pedido de aposentadoria demorou a ser julgado.

Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e conclui, solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente, face à isenção de imposto de renda dos rendimentos do contribuinte desde 27/08/1997, que não sejam mais lavrados Autos de Infração e que as intimações sejam enviadas ao endereço de seus advogados.

Anexa procuração de fl. 08 e demais documentos pertinentes à questão nas fls. 09 a 48.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 99 a 108, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que tem direito a isenção do IRPF por ser portador de moléstia grave tendo sido aposentado retroativamente a 27/08/1997, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente processo de autuação decorrente de inclusão indevida na DIRPF retificadora de rendimento isento por moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5o do Decreto n. 3.000/99).

Neste contexto, é pacífico que os requisitos para que ocorra a isenção sejam: 1) rendimentos de aposentadoria e 2) Contribuinte portador de moléstia grave.

Em primeiro grau de julgamento, foi mantida a exigência pela falta de preenchimento do primeiro requisito.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto recorrido para que o lançamento fosse mantido, apenas foi repetido o argumento que a concessão da aposentadoria do interessado se deu de forma retroativa e assim os valores percebidos devem ser considerados isentos.

Ocorre que não há documento que prove que a aposentadoria ocorreu de forma retroativa. No documento de fls.17, verifica-se que a aposentadoria começou a vigorar a partir de 19/03/2001. Impossível, portanto, conceder a isenção pela falta de previsão legal.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal do pedido. Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade isenção de rendimento de portador de moléstia grave quando não for oriundo de aposentadoria:

Número do Recurso:142271

Número do Processo:13011.000474/2002-44

Data da Sessão:23/01/2008

Relator:Remis Almeida Estol

Decisão:Acórdão 104-22986

IRPF MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO APOSENTADORIA Não comprovado que os rendimentos são provenientes de aposentadoria não há que se falar em isenção, ainda que a moléstia grave reste demonstrada.

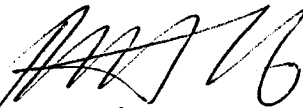
Recurso negado.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações ~~regentes~~ das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.

Dessa forma sem o atendimento dos requisitos legais, para usufruir do benefício fiscal no período pleiteado, está correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2008



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.